



COREN-SP

DATA
05/03/07

MÉRICA

COREN-SP
FUS. 000319

REF.: Processo PRCI nº 72039/07

PREGÃO Nº 004/20007

ASS.: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA E DE TONER PARA IMPRESSORAS

À Autoridade Competente para análise do presente Recurso.

Sr. Pregoeiro,

A empresa **XTONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** aqui representada por **Wlamir Cajueira Munhoz**, devidamente credenciado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, ato anteriormente manifestado devidamente em Ata, na conformidade do disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, o Decreto Estadual nº 47.29702 e subsidiariamente a Lei federal nº 8.666/93, vem expor o que segue:

DOS MOTIVOS

Conforme se verifica da Ata de Sessão Pública do Pregão em epígrafe foi considerada vencedora para fornecer os lotes; O1 e O3 a empresa **WINNER INDÚSTRIA E COM. DE INFORMÁTICA LTDA.** embora tenha ofertado produto incompatível ao edital.

Acontece Sr. Pregoeiro que o **Anexo I**, parte integrante do Pregão em epígrafe dispõe: lote 001 : Cartucho de Toner, Novo e não recondicionado, similar ao modelo Q5942A, para impressora HP LaserJET 4250, com rendimento de no mínimo 10.000 páginas.

Assim sendo, quando o edital exigiu que o Cartucho de Toner fosse novo e não remanufaturado, corretamente seguiu o disposto pelo Tribunal de Contas da União que classificou:

Material Novo é aquele material cujos insumos são 100% novos, inclusive a carcaça e que nunca foram usados, fabricados pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante e que não tenha nenhum processo de aproveitamento.

Material Remanufaturado: é aquele material que possui um ou mais de seus insumos reaproveitados inclusive a carcaça.

1º - reaproveitamento da carcaça e troca dos insumos para melhor aproveitamento, isto no caso do Toner

2º - reaproveitamento da carcaça sem troca de insumos, neste caso somente o pó é novo. Este produto é classificado como recarga.

Desta forma, o material que foi solicitado para o lote 01 – **tinha que ser Cartucho de toner novo e não recondicionado**.

Portanto, o cartucho oferecido para o lote 01, pela empresa **WINNER INDÚSTRIA E COM. DE INFORMÁTICA LTDA**, deverá ser **desconsiderado** por não atender ao exigido no Edital.

Assim afirmamos porque temos a convicção de que o produto afronta as regras do instrumento convocatório devem ser obedecidas **irrestritamente**, não sendo facultado ao licitante se desvincular de qualquer imposição ali contida.

A doutrina e a Jurisprudência exibem farto material sobre a necessidade de vinculação ao edital regrador do certame.

“O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme

dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, III – Recurso conhecido, porém desprovido” (STJ – 2ª Turma – Min. Laurita Vaz – ROM 10.491/ SC – j. 05/3/2002 – g.n.)

Administração pode e deve se resguardar para não ter o seu parque de equipamentos danificados pelo uso de produtos não originais, onde a vantagem não estará só no preço, por melhor atenderem aos objetivos que visa alcançar. Não basta somente comprar produtos baratos, é preciso comprar bem.

O doutrinador Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, 4ª Edição, p. 151/152 nos ensina: “Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse do serviço público. Nem sempre será a de menor preço, pois este fator, que já fora decisivo no sistema anterior, cedeu lugar às vantagens da qualidade e rendimento no regime atual... A proposta mais vantajosa será, portanto, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, **dentro do critério de julgamento preestabelecido no edital**.” (grifo nosso).

O art.º 3 da Lei nº 8.666/93, dispõe:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e julgada na estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Assim, uma vez que as exigências previstas para os aludidos itens não ferem qualquer princípio da Administração Pública, bem como qualquer dispositivo legal, guardando total consonância com os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, buscando a Administração preservar os equipamentos de seu parque de informática. Caberia a empresa então vencedora apresentar suprimentos totalmente em consonância ao exigido. Desta forma, deveria ser desclassificada a empresa que ofertasse suprimentos incompatíveis ao exigido no edital.

Ad Cautelan o agente da Administração Pública deve cercar-se de todas as garantias de que os bens adquiridos sejam de qualidade e tenham bom preço e com as exigências



COREN SP
FLS. 000321

indispensáveis, ou seja, imprescindíveis ao bom funcionamento do equipamento, utilizando-se cartuchos novos, originais que atendam às especificações das máquinas e em consonância ao disposto no edital.

A lei Federal ampara a Administração quando permite a promoção de diligência em qualquer fase da licitação.

Para tanto, o § 3º DO INCISO VI DO ART.41 DA Lei Federal nº 8.666/93,

dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim sendo, uma diligência, totalmente amparada pela lei, promovida junto ao mercado de informática, bastaria para verificar que o produto oferecido pela empresa **Winner**, desatende totalmente ao edital, podendo o Sr. Pregoeiro até mesmo solicitar da empresa Winner que apresente laudo expedido por entidade de reconhecida idoneidade, que comprove não só o bom desempenho do produto ofertado, quanto a total compatibilidade dos mesmos ao exigido no edital, ou seja, que se trata de cartucho novo, não recondicionado, não remanufaturado ou reciclado, produto que não possui partes ou peças reprocessadas, adquiridas no mercado, para fabricar um novo cartucho, como é o caso dos chamados "compatíveis".

Ressaltamos, que o licitante ao efetuar sua proposta esta se responsabilizando pela autenticidade e procedência dos bens que cotar, portanto nada mais justo que efetue a comprovação junto ao ilustre Pregoeiro de que o material ofertado atende ao exigido no edital.

Além do mais, basta um exame dos preços oferecidos pelas demais empresas no certame em epígrafe, para verificar-se que o preço oferecido pelo vencedor demonstrou que o produto inadequado, tornou inviabilizado o caráter competitivo do certame licitatório. Se fossem consultados, por



COBEN 323
FLS. 11

exemplo, os preços junto ao sistema SICAF, de âmbito Federal, assim como junto a Internet, ficaria sobejamente demonstrado que, a aquisição do cartucho de toner, com o valor cotado pela vencedora, afigura-se impossível de competição, levando a crer que o produto não possui as características exigidas.

A pesquisa de Mercado exigida pela lei de licitações é importantíssima para se refletir quais são os preços praticados no mercado para produtos que estejam em total conformidade ao exigido no edital. Sobre o assunto Vale recordar o exarado pelo Ministério Público da União no PARECER JURAG/SEORII/AUDIN - MPU/Nº 0195/2006 que assim se manifesta:

"Trata-se de consulta encaminhada pela Ex.^{ma} Sr^a Procuradora-Chefe da PRT 23ª Região....."

2. Em análise, a Lei nº 8.666/93 estabelece, em vários dispositivos, a obrigatoriedade de ampla pesquisa e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, como requisito para a validade da contratação, a exemplo do art. 15, Inciso V e § 1º, art. 24, Incisos VIII, X, XX e XXIII, art. 43, inciso IV e art. 44, § 3º.

3. O que se deseja com a pesquisa de mercado, independente do meio utilizado, é que a administração tenha elementos e dados suficientes para subsidiar o exame da compatibilidade entre o preço de mercado e aquele a ser contratado pelo poder público. Assim, a pesquisa deve ser feita entre os potenciais fornecedores que efetivamente possam participar da contratação pretendida, de modo a imprimir maior confiabilidade nos dados colecionados e melhor subsidiar o julgamento das propostas."(grifo nosso)

Vale ressaltar, que a pesquisa de preços que integra aos autos da licitação é documento público e nela deverá estar retratado os **preços do mercado**.

Portanto, nossos argumentos também demonstram a preocupação de nossa empresa com o prejuízo que a Administração, que seria enormemente prejudicada, se adquirisse produtos em desconformidade ao edital, além do que estariam sendo afrontados os princípios da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por



COREN SP
FLS. 000324

adquirir produto que embora com menor preço está em desconformidade ao exigido, expondo seu parque de informática a enormes riscos..

Por todo o exposto, urge seja efetuada a desclassificação da empresa Winner, uma vez que cotou produtos incompatíveis ao exigido no edital em relação ao lote 01 , assim como também em relação ao lote 03.

Da mesma forma, o Edital dispõe para o lote 03: seja exigido:

"Toner de Tinta **Novo ou recondicionado** para impressora HP LaserJET 4000...

E . Toner de Tinta **Novo ou recondicionado** para impressora HP LaserJET 4200,.....", faz-se necessário repetir:

Material Remanufaturado (Recondicionado): é aquele material que possui um ou mais de seus insumos reaproveitados inclusive a carcaça.

Portanto:

1º - reaproveitamento da carcaça e troca dos insumos para melhor aproveitamento, isto no caso do Toner

Se houver o reaproveitamento da carcaça sem troca de insumos, sendo que neste caso somente o pó é novo. Este produto é classificado como recarga.

Pelo valor incompatível apresentado pela empresa Winner para o lote 03, conclui-se que trata-se de produto em desconformidade ao exigido pois um produto para ser considerado novo ou mesmo recondicionado, deverá ter as características exigidas, caso contrário enseja-se sua **desclassificação**.

**DO REQUERIMENTO**

De todo o exposto, **requer** a empresa **XTONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** o desfazimento do ato que classificou em primeiro lugar a Proposta da empresa **WINNER INDÚSTRIA E COM. DE INFORMÁTICA LTDA.** no procedimento em epígrafe, com referência aos lotes 01 e 03, uma vez que a referida empresa cotou produtos inadequados, desatendendo o disposto no Edital, Anexo I, demonstrando desconhecer um dos princípios basilares da licitação que é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, art. 3º da Lei nº 8666/93.

A Administração deverá observar o disposto no art. 41, que dispõe: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.", pois se trata, portanto de **princípio essencial** cuja inobservância ensejaria a nulidade do procedimento.

Assim procedendo, examinando o mérito recursal, ao lhe dar integral provimento, anular-se-á a anterior decisão desclassificando a empresa **WINNER INDÚSTRIA E COM. DE INFORMÁTICA LTDA.** ocasião em que seria promovida nova sessão de julgamento do certame ou até mesmo novo certame com especificações ainda mais detalhadas, com a participação de mais empresas, observando-se estreitamente os princípios que regem uma licitação, princípio da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e demais princípios, sempre na expectativa que seja feita **JUSTIÇA.**

.P.Deferimento

São Paulo, 05 de março de 2007

X TONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Wlamir Cajueira Munhoz
Representante Legal - RG Nº 18.120.786